



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



EXAME PRÉVIO DE EDITAL
RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERBALDO
TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 27-11-2013 – MUNICIPAL

=====
Processo: TC-2467.989.13-3
Representante: D A & Associados Publicidade e Multicomunicação Ltda.
Representada: Prefeitura Municipal de Vinhedo
Assunto: Exame prévio do edital da concorrência nº 03/2013, do tipo técnica e preço, que tem por finalidade a *“contratação de agência de propaganda para prestação de serviços de publicidade institucional para atendimento às necessidades de comunicação do Município de Vinhedo, conforme cláusulas, exigências e demais condições estabelecidas no Edital e seus Anexos”*.
Responsável: Milton Serafim (Prefeito Municipal)
Advogada: Maria Fernanda Pessatti de Toledo (OAB nº 228078N-SP)
=====

RELATÓRIO

1.1 Trata-se do **exame prévio do edital** da concorrência nº 03/2013, do tipo técnica e preço, elaborada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE VINHEDO**, que tem por finalidade a *“contratação de agência de propaganda para prestação de serviços de publicidade institucional para atendimento às necessidades de comunicação do Município de Vinhedo, conforme cláusulas, exigências e demais condições estabelecidas no Edital e seus Anexos”*.

1.2 Queixou-se a Representante **D A & ASSOCIADOS PUBLICIDADE E MULTICOMUNICAÇÃO LTDA.** de que *“A exigência contida no item 13.16.2 traz um percentual de desconto que não se coaduna com as normas emitidas pelo Conselho Executivo de Normas Padrão, itens 3.6.1 e 3.6.2, uma vez que diz respeito aos honorários aplicados em relação aos serviços de suprimentos externos”*, aduzindo que *“o Edital não explicita o parâmetro para o desconto a ser aplicado, violando o disposto no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/93 e artigo 40, VII do mesmo diploma legal”* e asseverando que *“o correto é exigir o percentual de honorários de 5% a 15% sobre o valor dos serviços contratados, conforme normas do Conselho Executivo de Normas Padrão”*.

Pediu, por estas razões, que este Tribunal acolhesse a representação para *“Suspender em sede cautelar (exame prévio de edital) o procedimento*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



licitatório" e "Determinar a anulação da exigência contida no item 13.16.2 do edital em epígrafe".

1.3 Por vislumbrar indícios concretos de comprometimento na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, determinei, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, envio de cópia do edital para exame, medida esta já referendada em sessão Plenária de 25-09-13.

1.4 A Administração, em **razões de defesa**, noticiou inicialmente que estava *"revisando o edital [...] especialmente no tocante ao critério de pontuação definido para a proposta financeira"* (evento 44), trazendo, posteriormente, *"cópia do edital [...] modificado após a revisão dos itens questionados"* (evento 53), com o seguinte teor:

13.16.2. Percentual de honorários de acompanhamento de produção sobre os serviços e suprimentos externos contratados com fornecedores terceiros para execução dos trabalhos sob supervisão da agência.

NP máxima: 10 (dez)

a) Honorários de 15%= 0

b) Honorários de 14%= 1

c) Honorários de 13% = 2

d) Honorários de 12%= 3

e) Honorários de 11%= 4

f) Honorários de 10%= 5

g) Honorários de 9%= 6

h) Honorários de 8%= 7

i) Honorários de 7%= 8

j) Honorários de 6%= 9

k) Honorários de 5% a 0%= 10

13.17. No julgamento das Propostas de Preço, a classificação dar-se-á de acordo com a maior Nota de Preço (NP) obtida da soma das notas dos itens 13.16.1. e 13.16.2.

1.5 Instada a se manifestar, a I. **Assessoria Técnica** sustentou que *"assiste razão a Representante ao alegar a falta de clareza acerca do modo como será efetuado o desconto, pois enquanto a normatização específica acerca da matéria prevê a fixação de percentual de desconto de 15% sobre o valor dos serviços e suprimentos contratados com fornecedores, o subitem 13.16.2. do edital vai de encontro a tal entendimento deixando ao talante da agência licitante a escolha de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



tal percentagem, inclusive, com a possibilidade de se conceder descontos inferiores aos recomendados e até nenhum desconto”, opinando pela procedência da impugnação.

1.6 O DD. **Ministério Público de Contas**, reputando ser *"imprópria, também, a pretensão de submissão ao crivo da Casa de versão retificada do edital, visto que implicaria em realização de prévia consultoria, fato incompatível com a função constitucionalmente atribuída ao Órgão"*, igualmente pugnou pela procedência do reclamo.

1.7 Na mesma linha foi o entendimento da D. **Secretaria-Diretoria Geral**, que, em sua manifestação, destacou que *"o próprio órgão licitador admite as impropriedades relacionadas ao percentual de descontos, previsto no subitem 13.16.2"*, e, nesta conformidade, *"o reconhecimento da representada só reforça o juízo de imperfeição do edital"*.

É o relatório.

VOTO

2.1 A Prefeitura Municipal de Vinhedo pretende contratar agência de propaganda para prestação de serviços de publicidade institucional para atendimento às necessidades de comunicação do Município, por meio da concorrência nº 03/2013, do tipo técnica e preço, com embasamento na Lei nº 12.232/10¹.

A exemplo do posicionamento unânime dos órgãos desta Corte que atuaram no processo, penso que a retificação do edital é medida que se faz necessária, pelas razões que explicitarei a seguir.

2.2 O cerne da questão se resume à inversão no critério de pontuação estabelecido no subitem 13.16.2, porquanto o dispositivo editalício, ao atribuir nota maior a quem ofertar o menor desconto sobre os honorários de acompanhamento de produção, compromete a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, consoante já evidenciado no despacho em que determinei a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes.

¹ Diploma que *"Dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências"*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Com efeito, o próprio executivo municipal admite a pertinência do reclamo, restando assim incontestado a procedência da impugnação.

Por fim, abstenho-me de tecer considerações acerca da nova redação atribuída ao subitem contestado - apresentada pela Prefeitura em suas razões de defesa - porquanto, como bem salientado pelo DD. MPC, não é atribuição deste Tribunal a "*realização de prévia consultoria*", cabendo ao órgão público promotor da licitação, no exercício de sua competência discricionária, definir as regras a serem adotadas em seus instrumentos convocatórios, observados os princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da finalidade e da motivação dos atos administrativos, tudo com vistas à obtenção da melhor proposta para o Poder Público.

2.3 Posto isto, circunscrito estritamente à questão suscitada, considero procedente a impugnação analisada, determinando que a Prefeitura, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, promovendo revisão no critério de pontuação estabelecido no subitem 13.16.2.

A Administração deve atentar, depois, para a devida republicação do instrumento convocatório, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Concluídas as anotações de estilo, com a inserção na jurisprudência inclusive, encaminhem-se os autos ao órgão de fiscalização competente para subsidiar a instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado ou quando da fiscalização ordinária, retornando após as providências de mister.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2013.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO